



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.028089/2003-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.861 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/08/2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva

DECADENCIA SALÁRIO-EDUCAÇÃO. O prazo decadencial para o lançamento da contribuição para o Salário Educação é de cinco anos. São improcedentes as contribuições lançadas após o transcurso deste prazo.

FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. Diante da falta de demonstração de parte dos fatos relatados, notadamente os atinentes à utilização de guardas-mirins em desacordo com a lei nº 6.494/77, caracterizando-os como segurados empregados, a partir de 02/1998, deve ser considerado improcedente o respectivo levantamento. É devida a contribuição ao Salário Educação, nos termos da legislação, sobre as bases-de-cálculo pertinentes, apuradas a partir das folhas de pagamento da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de extinção do crédito tributário pelo pagamento, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências até 11/1998 (inclusive).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Joao Mauricio Vital, Mauricio Dalri Timm do Valle, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Com base no Ofício Circular nº 00071/2002 de fls. 11/13, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito nº 1360/2003, fl. 24, referente às competências 01 a 06/1997, 11 e 12/1998, 01 a 06/1999 e 08 a 12/1999, no valor de R\$ 9.596,96, concernente à Dedução Indevida. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR, fl. 25.

Acusamos o recebimento de defesa formal e das informações pertinentes ao Programa RAI de forma tempestiva, conforme se verifica às fls. 26/32, onde a empresa requer a juntada de protocolos encaminhados em Out/02, e reenviadas em Dez/03.

Esclarecemos que apesar da empresa ter enviado, parcialmente, os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 33/35, para que os mesmos sejam aceitos, faz-se necessário que se cumpra o disposto na Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores.

Ressalte-se, neste ponto, que além do disposto supracitado, faz-se necessário que a empresa apresente a documentação que comprove o vínculo empregatício do empregado e a sua paternidade, para confirmar a veracidade das informações. Saliente-se, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, serão mantidas todas as deduções que foram notificadas e não comprovadas, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, os documentos comprobatórios que lhe garantiriam o direito de efetuar as deduções.

Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o **INDEFERIMENTO** da impugnação e o posterior encaminhamento à Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os acréscimos legais importa, hoje, em R\$ R\$ 10.564,74, conforme Quadro de Atualização o de Débito, fis. 38/39.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que deve ser declarada a nulidade da decisão tendo em vista suposta ausência de fundamentação da decisão, solicita o reconhecimento de decadência até outubro de 1998, e também o reconhecimento da extinção do crédito tributário tendo em vista o pagamento de todo o saldo remanescente conforme comprovação – doc 18 às fls.353 pdf.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-009.861 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.028089/2003-38

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da alegada Nulidade

Quanto à preliminar de nulidade, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Saliente-se que apesar de o Recorrente salientar que não houve a devida fundamentação da decisão, o Ministério de Educação, através de seu setor de cobrança, esclareceu que apesar da empresa ter enviado, parcialmente, os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 33/35, para que os mesmos fossem aceitos, faria necessário que se cumprisse o disposto na Instrução nº 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, o que não ocorreu.

Da Decadência

Sabemos que o prazo decadencial para o lançamento de ofício de contribuição para o Salário-Educação é de 5 anos, na forma dos art. 150, §4º, e 173, inciso I, do CTN.

O Salário Educação é tributo sujeito a lançamento por homologação. O termo inicial da contagem do prazo decadencial, portanto, é a ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN. O deslocamento do termo inicial para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN, ocorre apenas nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como nas hipóteses em que inexistam pagamentos a serem homologados.

No presente caso, as contribuições lançadas referem-se às competências janeiro a junho de 1997, novembro e dezembro de 1998, e janeiro a dezembro de 1999. O relato constante dos autos demonstra que houve pagamento parcial, uma vez que foram questionadas as deduções indevidamente realizadas, de modo que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador. Tendo sido o lançamento cientificado ao contribuinte em dezembro de 2003 (vide fls. 31 do pdf), as contribuições abrangidas até o período de novembro de 1998 já haviam sido alcançadas pela decadência, motivo pelo qual devem ser excluídas do lançamento em lide.

Mérito

No que se refere ao saldo remanescente questionado, salienta o contribuinte que foi efetuado o devido recolhimento, de acordo com comprovante de pagamento acostado às fls 353 do pdf, documento 18.

Assim, com relação a esta parcela entendo que de tal fato deixou de ser controverso e não há litígio. Portanto, não conheço deste ponto do Recurso.

Desta feita, entendo que deve ser rejeitada preliminar de nulidade, reconhecida a decadência até novembro de 1998 e no mérito, na parte conhecida, DAR parcial provimento ao Recurso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar levantada, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal